



VOTO

PROCESSO: 00058.060066/2014-05

INTERESSADO: MAP - TRANSPORTES AÉREOS LTDA

**SESSÃO DE JULGAMENTO
DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA**

AI/NI: 001006/2014

Data da Lavratura: 11/07/2014

Nº SIGEC: 662.196/17-1

Infração: Realizar operação aérea sem prévia alocação do slot na base de slots vigentes.

Enquadramento: inciso I do art. 289 do CBA, c/c o inciso I do artigo 19 da Resolução ANAC nº. 316, de 09/05/2014 e c/c o item 3 da Tabela VI - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À EMPRESA DE TRANSPORTE AÉREO OU OPERADOR AÉREO - do ANEXO II da Resolução ANAC nº. 25/08, este incluído pela Resolução ANAC nº. 317, de 09/05/2014.

Proponente: Sérgio Luís Pereira Santos - Membro Julgador (SIAPE 2438309 / Portaria ANAC nº 1.921, de 21/10/2009).

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de processo administrativo registrado no Sistema Eletrônico de Informações - SEI sob o nº 00058.060066/2014-05, instaurado em face da empresa **MAP - TRANSPORTES AÉREOS LTDA.**, CNPJ nº 10.483.635/0001-40, para apuração de 02 (duas) condutas tidas como infracionais, estas ocorridas conforme aponta o Auto de Infração nº 001006/2014, este lavrado em 11/07/2014 (fl. 02), conforme abaixo, *in verbis*:

Auto de Infração nº. 001006/2014 (fl. 02)

(...)

DATA: 22/06/2014 **HORA:** 11:05 **LOCAL:** SBCY

CÓDIGO EMENTA: 04.0000316.0181

DESCRIÇÃO DA EMENTA: Realizar operação aérea sem prévia alocação do *slot* na base de *slots* vigentes.

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO: Após confrontação dos dados contidos nos bancos de dados do HSTVoos e BIMTRA com os dados do SLOT, foram constatadas as operações dos voos relacionados no anexo 01, com suas datas de partida, horário e aeroporto de origem, sem a devida autorização da ANAC. Foi verificado que os voos listados no anexo 01 não possuíam SLOT aprovado na base de SLOT vigentes nas referidas datas, configurando operação sem prévia alocação de SLOT.

CAPITULAÇÃO: Artigo 19. Inciso I. da Resolução ANAC 316 de 09/05/2014 c/c artigo 299, Inciso II, da Lei nº 7.565 de 19/12/1986 (CBAer).

(...)

Anexo 1 do Auto de Infração nº 001006/2014 (fl. 03)

Cia Aérea	Nº Voo	Origem	Destino	Data Voo	Hora do Voo
PAM	9078	SBEG	SBGR	21/06/2014	03:04
PAM	9079	SBCY	SBGR	22/06/2014	11:05

No Relatório de Fiscalização s/nº/2014/GOPE/SRE, datado de 09/07/2014 (fls. 04 a 07), a fiscalização desta ANAC aponta, conforme abaixo, *in verbis*:

Relatório de Fiscalização s/nº/2014/GOPE/SRE (fls. 04 a 07)

(...)

DATA: 22/06/2014 **HORA:** 11:05 **LOCAL:** SBCY

DESCRIÇÃO:

(...)

Como forma de verificar se todas as operações regulares e não regulares no País possuem autorização desta Agência, foi estruturada uma atividade em que ocorre o confronto das informações de operações regulares realizadas no País, citadas nos bancos de dados do HSTVoos e do BIMTRA, com as informações de voos autorizados pela ANAC, por meio do banco de dados do VRA e do SIAVANAC Módulo Copa 2014.

Recebida a denúncia, encaminhada pela operadora aeroportuária GRU, esta Gerência de (Operações de Serviços Aéreos - GOPE - fez a confrontação dos dados contidos no banco de dados do Slot com os dados do BIMTRA, do HSTVOOS e do SIAVANAC, na qual foi constatada a operação dos voos PAM9078 e PAM9079 em desacordo com o regulamento desta Agência, conforme detalhado a seguir:

I) Conforme informações extraídas dos bancos de dados do HSTVOOS e do BIMTRA (Tabelas I e 2), ocorreu a operação do voo PAM9078 e PAM9079 às datas informadas abaixo. Contudo, estes voos não possuíam autorização para operar às datas informadas, não havendo correspondente alocação de SLOT registrado no banco de dados da Agência. Nesse ponto cumpre frisar que, de acordo com o Art. 5º da resolução 316 ANAC, de 09/05/2014, a realização de qualquer operação aérea em aeroporto coordenado requer a prévia obtenção de um SLOT.

Tabela 01: Dados obtidos no HSTVOOS

Cia Aérea	Nº Voo	Aeroporto de Origem	Data Voo	Hora Voo
PAM	9078	SBEG	21/06/2014	03:04
PAM	9079	SBCY	21/06/2014	11:05

Tabela 02: Dados obtidos no BIMTRA

Cia Aérea	Nº Voo	Origem	Destino	Data/Hora Partida	Data Corrigida
PAM	9078	SBEG	SBGR	21/06/2014 06:04	21/06/2014
PAM	9079	SBCY	SBGR	22/06/2014 14:05	22/06/2014

Desta maneira, as operações dos voos acima informados caracterizam-se como operação sem prévia alocação de *slot*, o que corresponde a uma infração cometida pela empresa MAP Transportes Aéreos. Esta operação desobedece ao artigo 19, inciso I, da Resolução ANAC nº 316 de 09/05/2014 c/c artigo 299, inciso 11 da Lei nº 7.565 - Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), de 19 de dezembro de 1986.

III - Da decisão do INSPAC

Diante do exposto, foi lavrado um Auto de Infração para as 02 operações sem prévia alocação de slot, de acordo com a tabela 01, conforme Resolução ANAC Nº 317, de 09 de maio de 2014, que alterou a Resolução ANAC Nº 25, de 25 de abril de 2008.

(...)

Notificada da lavratura do referido Auto de Infração, em 28/07/2014 (fl. 08), a empresa interessada protocolou defesa, em 02/09/2014 (fls. 18 a 20), oportunidade em que requerer a aplicação da "redução" de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa aplicada, conforme o §1º do artigo 61 da então vigente IN nº. 08/2008, "[...] reconhecendo a procedência do que fora noticiado no Auto de Infração, [...]".

Em 18/05/2015, foi realizada a convalidação do referido Auto de Infração, oportunidade em que o enquadramento passou para o inciso I do art. 289 do CBA, c/c o inciso I do artigo 19 da Resolução ANAC nº. 316, de 09/05/2014 e c/c o item 3 da Tabela VI - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À EMPRESA DE TRANSPORTE AÉREO OU OPERADOR AÉREO - do ANEXO II da então vigente Resolução ANAC nº. 25/08, este incluído pela Resolução ANAC nº. 317, de 09/05/2014 (fl. 22).

Em conformidade com o disposto no Ofício nº 098/2015/GTAA/SAS, datado de 01/12/2015 (fl. 27), a empresa interessada foi notificada, em 16/12/2015 (fl. 32), quanto à convalidação realizada, oportunidade em que reitera o seu requerimento apresentado *em sede de defesa* (fls. 29 a 31).

Em 29/02/2016, conforme requerido pela empresa interessada, o setor de decisão de primeira instância aplica a sanção de multa de R\$ 31.500,00 (trinta e um mil e quinhentos reais), para cada um dos 02 (dois) atos infracionais cometidos, perfazendo-se, *ao final*, o **valor total de R\$ 63.000,00 (sessenta e três mil reais)** (fl. 33). A empresa interessada, em 24/04/2017, foi notificada quanto à aceitação de seu requerimento interposto, oportunidade em que a Administração lhe concede prazo para efetuar o pagamento (SEI! 0598280 e 0657693).

No entanto, tendo em vista o não pagamento do valor total referente às sanções atribuídas à empresa interessada, nos moldes do seu requerimento realizado *em sede de defesa*, o valor total das sanções aplicadas foi cancelado pelo setor de decisão de primeira instância (SIGEC 659.576/17-6),

conforme se verifica no Extrato SIGEC (SEI! 1165508), seguindo o presente processo para nova decisão.

O setor competente, *em nova decisão motivada*, datada de 07/12/2017 (SEI! 1321265), confirmou o ato infracional, enquadrando as referidas infrações no inciso I do art. 289 do CBA, *c/c* o inciso I do artigo 19 da Resolução ANAC n.º 316, de 09/05/2014 e *c/c* o item 3 da Tabela VI - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À EMPRESA DE TRANSPORTE AÉREO OU OPERADOR AÉREO - do ANEXO II da *então vigente* Resolução ANAC n.º 25/08, este incluído pela Resolução ANAC n.º 317, de 09/05/2014, aplicando, considerando a presença de uma condição atenuante e nenhuma condição agravante (respectivamente, inciso I do §1º e incisos do §2º, ambos do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC n.º 25/08), *ao final*, sanção de multa no *patamar mínimo* previsto na norma, no valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), para cada um dos 02 (dois) atos infracionais cometidos, **perfazendo-se, então, o valor total de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais)**.

Verifica-se que a empresa interessada foi, *devidamente*, notificada da decisão, em 22/12/2017 (SEI! 1360817 e 1520141), oportunidade em que apresenta seu recurso, em 09/01/2018 (SEI! 1412939), alegando: (i) ofensa aos princípios da *legalidade*, da *veracidade* e do *contraditório*; e (ii) aplicação do instituto da *continuidade delitiva* elou da *infração continuada*.

O referido recurso foi certificado como tempestivo, *por certidão*, esta datada de 29/01/2018 (SEI! 1473304).

Em 18/06/2018, *por despacho*, o presente processo foi encaminhado à Relatoria (SEI! 1921776), sendo atribuído a este analista técnico, em 14/02/2019, às 12h25min.

Dos Outros Atos Processuais:

- Termo de Autuação Conferido (fl. /nº);
- Solicitação de Abertura de Processo - Sem Restrição (fl. s/nº);
- Auto de Infração n.º 001006/2014, de 11/07/2014 (fl. 01);
- Anexo 01 do Auto de Infração n.º 001006/2014 (fl. 03);
- Relatório de Fiscalização s/nº/2014/GOPE/SRE (fls. 04 a 07);
- Aviso de Recebimento - AR, datado de 28/07/2014 (fl. 08);
- Folha de Encaminhamento, datada de 02/09/2014 (fl. 09);
- Memorando n.º 121/2014/ACPI/SPO/RJ, de 22/08/2014 (fl. 10);
- Solicitação de Vista, datada de 11/08/2014 (fl. 11);
- Procuração, datada de 19/03/2014 (fl. 12);
- Sistema SIGAD, referente ao processo n.º 00058.060066/2014-05 (fl. 13v);
- *E-mail* da SSO/AFIS, datado de 22/08/2014 (fl. 14);
- Memorando n.º 122/2014/GOPE/SRE, datado de 28/08/2014 (fl. 15);
- *E-mail* de Luiz Carlos Osternack Bueno, datado de 03/09/2014 (fl. 16);
- Folha de Encaminhamento, datada de 09/09/2014 (fl. 17);
- Defesa da Empresa Interessada, datada de 02/09/2014 (fls. 18 e 19);
- Procuração, datada de 19/03/2014 (fl. 20);
- Despacho N.º 585/2014/GOPE/SRE/ANAC, datado de 19/09/2014 (fl. 21);
- Ato de Convalidação do referido Auto de Infração, datado de 18/05/2015 (fl. 22);
- *E-mail* de Renato Amaral Ribeiro, datado de 30/11/2015 (fl. 23);
- 5ª Alteração do CONTRATO Social da Empresa MAP TRANSPORTES AÉREOS LTDA., de 02/05/2015 (fl. 24 e 25);
- Atestado, datado de 10/08/2015 (fl. 26);
- Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral, de 01/12/2015 (fl. 26);
- Ofício n.º 098/2015/GTAA/SAS, de 01/12/2015 (fl. 27);
- Ficha de Acompanhamento, datada de 07/01/2016 (fl. 28);

- Considerações da Empresa Interessada, datadas de 30/12/2015 (fl. 29 e 30);
- Procuração, datada de 19/03/2014 (fl. 31);
- Aviso de Recebimento - AR, datado de 16/12/2015 (fl. 32);
- Despacho s/nº/2015/GTAA/SRE, datado de 29/02/2016 (fl. 33);
- Termo de Encerramento de Trâmite Físico, de 13/01/2017 (SEI! 0332295);
- NOTIFICAÇÃO DE DECISÃO - PAS Nº 132(SEI)/2017/SAS/GTAS/SAS-ANAC, de 13/04/2017 (SEI! 0598280);
- Aviso de Recebimento - AR, datado de 24/04/2017 (SEI! 0657693);
- Despacho GTAS/SAS, de 31/05/2017 (SEI! 0723481);
- Extrato SIGEC, de 18/10/2017 (sanção cancelada) (SEI! 1165508);
- NOTIFICAÇÃO DE DECISÃO - PAS Nº 584(SEI)/2017/SAS/GTAS/SAS-ANAC, de 18/12/2017 (SEI! 1360817);
- *E-mail* de Consultor Excathedra, de 26/12/2017 (SEI! 1387370);
- Procuração, datada de 15/08/2016 (SEI! 1387377);
- *E-mail* da Gerência Técnica de Assessoramento - SAS, de 27/12/2017 (SEI! 1387467);
- Recurso da Empresa Interessada, datado de 09/01/2018 (SEI! 1412939);
- Certidão ASJIN, de 29/01/2018 (SEI! 1473304);
- Aviso de Recebimento - AR, datado de 22/12/2017 (SEI! 1520141);
- Despacho ASJIN, de 18/06/2018 (SEI! 1921776);
- Solicitação de Vista, datado de 12/11/2018 (SEI! 2425852); e
- Despacho ASJIN, de 08/02/2019 (SEI! 2688770).

É o breve Relatório.

2. DAS PRELIMINARES

Conheço do Recurso, vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Da Regularidade Processual:

Notificada da lavratura do referido Auto de Infração, em 28/07/2014 (fl. 08), a empresa interessada protocolou defesa, em 02/09/2014 (fls. 18 a 20), oportunidade em que requerer a aplicação da "redução" de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa aplicada, conforme o §1º do artigo 61 da então vigente IN nº. 08/2008.

Em 18/05/2015, foi realizada a convalidação do referido Auto de Infração, oportunidade em que o enquadramento passa para o inciso I do art. 289 do CBA, *c/c* o inciso I do artigo 19 da Resolução ANAC nº. 316, de 09/05/2014 e *c/c* o item 3 da Tabela VI - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À EMPRESA DE TRANSPORTE AÉREO OU OPERADOR AÉREO - do ANEXO II da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08, este incluído pela Resolução ANAC nº. 317, de 09/05/2014 (fl. 22). Em conformidade com o disposto no Ofício nº 098/2015/GTAA/SAS, datado de 01/12/2015 (fl. 27), a empresa interessada foi notificada da convalidação realizada, em 16/12/2015 (fl. 32), oportunidade em que reitera o seu requerimento apresentado *em sede de defesa* (fls. 29 a 31).

Em 29/02/2016, *conforme requerido pela empresa interessada*, o setor de decisão de primeira instância aplica a sanção de multa de R\$ 31.500,00 (trinta e um mil e quinhentos reais), para cada um dos 02 (dois) atos infracionais cometidos, perfazendo-se, *ao final*, o **valor total de R\$ 63.000,00 (sessenta e três mil reais)** (fl. 33). A empresa interessada, em 24/04/2017, foi notificada quanto à aceitação de seu requerimento interposto, oportunidade em que a Administração lhe concede prazo para efetuar o pagamento (SEI! 0598280 e 0657693).

No entanto, tendo em vista o não pagamento do valor total referente às sanções atribuídas à empresa interessada, nos moldes do seu requerimento realizado *em sede de defesa*, o valor total das sanções aplicadas foi cancelado pelo setor de decisão de primeira instância (SIGEC 659.576/17-6), conforme se verifica no Extrato SIGEC (SEI! 1165508), seguindo o presente processo para nova decisão.

O setor competente, *em nova decisão motivada*, datada de 07/12/2017 (SEI! 1321265), confirmou o ato infracional, enquadrando as referidas infrações no inciso I do art. 289 do CBA, *c/c* o inciso I do artigo 19 da Resolução ANAC n.º. 316, de 09/05/2014 e *c/c* o item 3 da Tabela VI - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À EMPRESA DE TRANSPORTE AÉREO OU OPERADOR AÉREO - do ANEXO II da *então vigente* Resolução ANAC n.º. 25/08, este incluído pela Resolução ANAC n.º. 317, de 09/05/2014, aplicando, considerando a presença de uma condição atenuante e nenhuma condição agravante (respectivamente, inciso I do §1º e incisos do §2º, ambos do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC n.º. 25/08), *ao final*, sanção de multa no *patamar mínimo* previsto na norma, no valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), para cada um dos 02 (dois) atos infracionais cometidos, **perfazendo-se, então, o valor total de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais)**.

Verifica-se que a empresa interessada foi, *devidamente*, notificada da decisão, em 22/12/2017 (SEI! 1360817 e 1520141), oportunidade em que apresenta seu recurso, em 09/01/2018 (SEI! 1412939), o qual foi certificado como tempestivo, *por certidão*, esta datada de 29/01/2018 (SEI! 1473304).

Em 18/06/2018, *por despacho*, o presente processo foi encaminhado à Relatoria (SEI! 1921776), sendo atribuído a este analista técnico, em 14/02/2019, às 12h25min.

Sendo assim, aponto que o presente processo preservou os interesses da Administração Pública, bem como os direitos aos princípios do *contraditório* e da *ampla defesa* do interessado.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO

Quanto à Fundamentação da Matéria – Realizar operação aérea sem prévia alocação do slot na base de slots vigentes.

A empresa interessada foi autuada por, *segundo à fiscalização, realizar operação aérea sem prévia alocação do slot na base de slots vigentes*, em afronta ao inciso I do art. 289 do CBA, *c/c* o inciso I do artigo 19 da Resolução ANAC n.º. 316, de 09/05/2014 e *c/c* o item 3 da Tabela VI - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À EMPRESA DE TRANSPORTE AÉREO OU OPERADOR AÉREO - do ANEXO II da *então vigente* Resolução ANAC n.º. 25/08, este incluído pela Resolução ANAC n.º. 317, de 09/05/2014, com a seguinte descrição, *in verbis*:

Auto de Infração n.º. 001006/2014 (fl. 02)

(...)

DATA: 22/06/2014 HORA: 11:05 LOCAL: SBCY

CÓDIGO EMENTA: 04.0000316.0181

DESCRIÇÃO DA EMENTA: Realizar operação aérea sem prévia alocação do *slot* na base de *slots* vigentes.

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO: Após confrontação dos dados contidos nos bancos de dados do HSTVoos e BIMTRA com os dados do SLOT, foram constatadas as operações dos voos relacionados no anexo 01, com suas datas de partida, horário e aeroporto de origem, sem a devida autorização da ANAC. Foi verificado que os voos listados no anexo 01 não possuíam SLOT aprovado na base de SLOT vigentes nas referidas datas, configurando operação sem prévia alocação de SLOT.

CAPITULAÇÃO: Artigo 19. Inciso I. da Resolução ANAC 316 de 09/05/2014 *c/c* artigo 299, Inciso II, da Lei n.º 7.565 de 19/12/1986 (CBAer).

(...)

Anexo 1 do Auto de Infração n.º 001006/2014 (fl. 03):

Cia Aérea	Nº Voo	Origem	Destino	Data Voo	Hora do Voo
PAM	9078	SBEG	SBGR	21/06/2014	03:04
PAM	9079	SBCY	SBGR	22/06/2014	11:05

Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento no inciso I do art. 289 do CBA, que dispõe como abaixo, *in verbis*:

CBA

CAPÍTULO II - Das Providências Administrativas

Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:

I - multa;

- II - suspensão de certificados, licenças, concessões ou autorizações;
 - III - cassação de certificados, licenças, concessões ou autorizações;
 - IV - detenção, interdição ou apreensão de aeronave, ou do material transportado;
 - V - intervenção nas empresas concessionárias ou autorizadas.
- (sem grifos no original)

Com relação à normatização complementar, deve-se apontar o inciso I do artigo 19 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 316, de 09/05/2014, conforme abaixo descrito, *in verbis*:

Resolução ANAC nº. 316/14

Art. 19. Estarão sujeitas à penalidade de multa prevista na Resolução nº 25, de 25 de abril de 2008, a empresa de transporte aéreo ou o operador aéreo que:

I - operar sem a prévia alocação de slot;

(...)

(sem grifos no original)

Neste mesmo diploma normativo, deve-se atentar para outros dispositivos, os quais, da mesma forma, guardam relação com o caso em tela, conforme se pode verificar abaixo, *in verbis*:

Resolução ANAC nº. 316/14

Art. 2º. Para fins dessa Resolução, considera-se:

(...)

IV - *Slot*: horário de chegada ou de partida alocado para o movimento de uma aeronave numa data específica em um aeroporto coordenado, sendo que, para efeitos de planejamento, considera-se o horário em que a aeronave chega ou sai do terminal, caracterizado pelo calço e descalço, respectivamente;

(...)

Art. 5º A realização de qualquer operação aérea em aeroporto coordenado requer a prévia obtenção de um *slot*, em conformidade com o disposto nesta Resolução.

(...)

(sem grifos no original)

Existe, *ainda*, previsão para a infração descrita no item 3 da Tabela VI - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À EMPRESA DE TRANSPORTE AÉREO OU OPERADOR AÉREO (Horários de chegadas e partidas em, aeroportos coordenados - *slots*) do ANEXO II da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08, que prevê a aplicação de sanção pecuniária, nos valores mínimo, intermediário e máximo (expressos em reais), conforme a seguir:

ANEXO II da Resolução ANAC nº. 25/08 (Revogada pela Resolução ANAC nº. 472/18)

Tabela VI - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À EMPRESA DE TRANSPORTE AÉREO OU OPERADOR AÉREO (Horários de chegadas e partidas em, aeroportos coordenados - *slots*)

(...)

VI - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A EMPRESA DE TRANSPORTE AÉREO OU OPERADOR AÉREO Horários de chegadas e partidas em aeroportos coordenados – <i>slots</i> (Incluído pela Resolução nº 317, de 09.5.2014)				
COD		P. JURÍDICA		
DOS	1. A empresa de transporte aéreo ou o operador aéreo deixar de realizar a operação aérea correspondente a um <i>slot</i> alocado na base de <i>slots</i> vigentes.	12.000	21.000	30.000
ODS	2. A empresa de transporte aéreo ou o operador aéreo operar em desacordo com as características dos <i>slots</i> alocados na base de <i>slots</i> vigentes.	24.000	42.000	60.000
NOS	3. A empresa de transporte aéreo ou o operador aéreo realizar operação aérea sem prévia alocação do <i>slot</i> na base de <i>slots</i> vigentes.	36.000	63.000	90.000

(...)

Destaca-se que, com base no item 3 da Tabela VI - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À EMPRESA DE TRANSPORTE AÉREO OU OPERADOR AÉREO (Horários de chegadas e partidas em, aeroportos coordenados - *slots*) do ANEXO II da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08, para *pessoa jurídica*, o valor da multa referente a este item poderá ser imputado em R\$ 36.000,00 (grau mínimo); R\$ 63.000,00

(grau médio) ou R\$ 90.000,00 (grau máximo).

Ao se relacionar os fatos concretos, estes descritos no Auto de Infração do presente processo, com o que determina os fragmentos legais descritos, configura-se o descumprimento da legislação em vigor pelo atuado.

4. DAS QUESTÕES DE FATO (*QUAESTIO FACTI*)

No caso em tela, conforme apontado pela fiscalização, em Relatório de Fiscalização s/nº/2014/GOPE/SRE, datado de 09/07/2014 (fls. 04 a 07), a fiscalização desta ANAC aponta, conforme abaixo, *in verbis*:

Relatório de Fiscalização s/nº/2014/GOPE/SRE (fls. 04 a 07)

(...)

DATA: 22/06/2014 **HORA:** 11:05 **LOCAL:** SBCY

DESCRIÇÃO:

(...)

Como forma de verificar se todas as operações regulares e não regulares no País possuem autorização desta Agência, foi estruturada uma atividade em que ocorre o confronto das informações de operações regulares realizadas no País, citadas nos bancos de dados do HSTVoos e do BIMTRA, com as informações de voos autorizados pela ANAC, por meio do banco de dados do VRA e do SIAVANAC Módulo Copa 2014.

Recebida a denúncia, encaminhada pela operadora aeroportuária GRU, esta Gerência de (Operações de Serviços Aéreos - GOPE - fez a confrontação dos dados contidos no banco de dados do Slot com os dados do BIMTRA, do HSTVOOS e do SIAVANAC, na qual foi constatada a operação dos voos PAM9078 e PAM9079 em desacordo com o regulamento desta Agência, conforme detalhado a seguir:

I) Conforme informações extraídas dos bancos de dados do HSTVOOS e do BIMTRA (Tabelas 1 e 2), ocorreu a operação do voo PAM9078 e PAM9079 às datas informadas abaixo. Contudo, estes voos não possuíam autorização para operar às datas informadas, não havendo correspondente alocação de SLOT registrado no banco de dados da Agência. Nesse ponto cumpre frisar que, de acordo com o Art. 5º da resolução 316 ANAC, de 09/05/2014, a realização de qualquer operação aérea em aeroporto coordenado requer a prévia obtenção de um SLOT.

Tabela 01: Dados obtidos no HSTVOOS

Cia Aérea	Nº Voo	Aeroporto de Origem	Data Voo	Hora Voo
PAM	9078	SBEG	21/06/2014	03:04
PAM	9079	SBCY	21/06/2014	11:05

Tabela 02: Dados obtidos no BIMTRA

Cia Aérea	Nº Voo	Origem	Destino	Data/Hora Partida	Data Corrigida
PAM	9078	SBEG	SBGR	21/06/2014 06:04	21/06/2014
PAM	9079	SBCY	SBGR	22/06/2014 14:05	22/06/2014

Desta maneira, as operações dos voos acima informados caracterizam-se como operação sem prévia alocação de slot, o que corresponde a tuna infração cometida pela empresa MAP Transportes Aéreos. Esta operação desobedece ao artigo 19, inciso I, da Resolução ANAC nº 316 de 09/05/2014 c/c artigo 299, inciso 11 da Lei nº 7.565 - Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), de 19 de dezembro de 1986.

III - Da decisão do INSPAC

Diante do exposto, foi lavrado um Auto de Infração para as 02 operações sem prévia alocação de slot, de acordo com a tabela 01, conforme Resolução ANAC Nº 317, de 09 de maio de 2014, que alterou a Resolução ANAC Nº 25, de 25 de abril de 2008.

(...)

Sendo assim, observa-se que o agente fiscal identificou dois afrontas à norma então vigente, lavrando, *assim*, o referido Auto de Infração, este que resultou no presente processamento, quanto aos 02 (dois) atos infracionais cometidos.

5. DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO E DO ENFRENTAMENTO DOS ARGUMENTOS DE DEFESA

Notificada da lavratura do referido Auto de Infração, em 28/07/2014 (fl. 08), a empresa interessada protocolou defesa, em 02/09/2014 (fls. 18 a 20), oportunidade em que requerer a aplicação da "redução" de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa aplicada, conforme o §1º do artigo 61 da então vigente IN n.º. 08/2008, "[...] reconhecendo a procedência do que fora noticiado no Auto de Infração, [...]".

Em 18/05/2015, foi realizada a convalidação do referido Auto de Infração, oportunidade em que o enquadramento passou para o inciso I do art. 289 do CBA, c/c o inciso I do artigo 19 da Resolução ANAC n.º. 316, de 09/05/2014 e c/c o item 3 da Tabela VI - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À EMPRESA DE TRANSPORTE AÉREO OU OPERADOR AÉREO - do ANEXO II da *então vigente* Resolução ANAC n.º. 25/08, este incluído pela Resolução ANAC n.º. 317, de 09/05/2014 (fl. 22). Em conformidade com o disposto no Ofício n.º 098/2015/GTAA/SAS, datado de 01/12/2015 (fl. 27), a empresa interessada foi notificada, em 16/12/2015 (fl. 32), quanto à convalidação realizada, oportunidade em que reitera o seu requerimento apresentado *em sede de defesa* (fls. 29 a 31).

Em 29/02/2016, *conforme requerido pela empresa interessada*, o setor de decisão de primeira instância aplica a sanção de multa de R\$ 31.500,00 (trinta e um mil e quinhentos reais), para cada um dos 02 (dois) atos infracionais cometidos, perfazendo-se, *ao final*, o **valor total de R\$ 63.000,00 (sessenta e três mil reais)** (fl. 33). A empresa interessada, em 24/04/2017, foi notificada quanto à aceitação de seu requerimento interposto, oportunidade em que a Administração lhe concede prazo para efetuar o pagamento (SEI! 0598280 e 0657693).

No entanto, tendo em vista o não pagamento do valor total referente às sanções atribuídas à empresa interessada, nos moldes do seu requerimento realizado *em sede de defesa*, o valor total das sanções aplicadas foi cancelado pelo setor de decisão de primeira instância (SIGEC 659.576/17-6), conforme se verifica no Extrato SIGEC (SEI! 1165508), seguindo o presente processo para nova decisão.

O setor competente, *em nova decisão motivada*, datada de 07/12/2017 (SEI! 1321265), confirmou o ato infracional, enquadrando as referidas infrações no inciso I do art. 289 do CBA, c/c o inciso I do artigo 19 da Resolução ANAC n.º. 316, de 09/05/2014 e c/c o item 3 da Tabela VI - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À EMPRESA DE TRANSPORTE AÉREO OU OPERADOR AÉREO - do ANEXO II da *então vigente* Resolução ANAC n.º. 25/08, este incluído pela Resolução ANAC n.º. 317, de 09/05/2014, aplicando, considerando a presença de uma condição atenuante e nenhuma condição agravante (respectivamente, inciso I do §1º e incisos do §2º, ambos do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC n.º. 25/08), *ao final*, sanção de multa no *patamar mínimo* previsto na norma, no valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), para cada um dos 02 (dois) atos infracionais cometidos, **perfazendo-se, então, o valor total de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais)**.

Verifica-se que a empresa interessada foi, *devidamente*, notificada da decisão, em 22/12/2017 (SEI! 1360817 e 1520141), oportunidade em que apresenta seu recurso, em 09/01/2018 (SEI! 1412939), alegando:

(i) ofensa aos princípios da *legalidade*, da *veracidade* e do *contraditório* - A empresa interessada, *em sede recursal*, alega o afronta aos princípios da *legalidade*, da *veracidade* e do *contraditório*, o que, *contudo*, não pode prosperar, pois, *como visto acima*, o presente processo foi processado nesta ANAC respeitando todos os princípios informadores da Administração Pública, *em especial*, quanto ao princípio da *legalidade*, pois todos os atos tidos como infracionais foram, *adequadamente*, fundamentados na legislação e normatização complementar então vigentes, bem como todos os atos administrativos foram exarados respeitando a legalidade esperada para a preservação do processamento em curso. Reforça-se que, *também*, foi preservado o princípio do *contraditório*, pois, *durante todo o processamento*, observa-se que todos os direitos da empresa interessada foram respeitados, sendo-lhe comunicados todos os atos processuais necessários, oportunidade em que lhe foram oferecidos os respectivos e necessários prazos para, *se fosse o caso*, a interposição de suas correspondentes considerações, tudo em respeito ao devido processo administrativo. Importante ressaltar, *ainda*, que todas as etapas processuais foram, *devidamente*, respeitadas, em atenção à normatização processual correspondente, não se podendo, *então*, suscitar possível afronta ao princípio da *ampla defesa* da empresa interessada. *Da mesma forma*, o princípio da *veracidade* foi, *devidamente*, respeitado, pois, *em todo o processamento ora em curso*, tanto a fiscalização desta ANAC quanto os setores de primeira instância administrativa e, *também*, esta ASJIN, sempre estiveram em busca da *verdade real*, o que foi, *inclusive*, confirmado pela empresa interessada *em sede de defesa*. *Sendo assim*, estas simples alegações da empresa, *em sede de recurso*, não servem para afastar a sua responsabilização administrativa quanto aos atos infracionais que lhe estão sendo imputados no presente processo.

(ii) aplicação do instituto da *continuidade delitiva* e/ou da *infração continuada* - Quanto a esta alegação da empresa recorrente, este analista técnico deve apresentar algumas considerações, conforme abaixo.

Quanto à Aplicabilidade do Instituto da Infração Continuada por esta ANAC:

Observa-se que, diante dos fatos ocorridos, o agente fiscal aponta se tratar de um total de 02 (duas) infrações, oportunidade em que a empresa realizou operação aérea sem prévia alocação do slot na base de slots vigentes, conforme Tabela abaixo, infrações capituladas no inciso I do art. 289 do CBA, c/c o inciso I do artigo 19 da Resolução ANAC nº. 316, de 09/05/2014 e c/c o item 3 da Tabela VI - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À EMPRESA DE TRANSPORTE AÉREO OU OPERADOR AÉREO - do ANEXO II da então vigente Resolução ANAC nº. 25/08, este incluído pela Resolução ANAC nº. 317, de 09/05/2014.

Anexo 1 do Auto de Infração nº 001006/2014 (fl. 03)

Cia Aérea	Nº Voo	Origem	Destino	Data Voo	Hora do Voo
PAM	9078	SBEG	SBGR	21/06/2014	03:04
PAM	9079	SBCY	SBGR	22/06/2014	11:05

A empresa interessada, em sede de defesa, datada de 02/09/2014 (fls. 18 a 20), expressamente, "[reconhece] a procedência do que fora noticiado no referido Auto de Infração".

O setor competente, em nova decisão motivada, datada de 07/12/2017 (SEI! 1321265), confirmou o ato infracional, enquadrando as referidas infrações no inciso I do art. 289 do CBA, c/c o inciso I do artigo 19 da Resolução ANAC nº. 316, de 09/05/2014 e c/c o item 3 da Tabela VI - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À EMPRESA DE TRANSPORTE AÉREO OU OPERADOR AÉREO - do ANEXO II da então vigente Resolução ANAC nº. 25/08, este incluído pela Resolução ANAC nº. 317, de 09/05/2014, aplicando, considerando a presença de uma condição atenuante e nenhuma condição agravante (respectivamente, inciso I do §1º e incisos do §2º, ambos do art. 22 da então vigente Resolução ANAC nº. 25/08), ao final, sanção de multa no patamar mínimo previsto na norma, no valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), para cada um dos 02 (dois) atos infracionais cometidos, **perfazendo-se, então, o valor total de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais).**

A empresa recorrente, em sede recursal, recorre à aplicação do instituto da "infração continuada", o que, segundo entende, resultaria na aplicação de apenas uma das sanções, sendo as demais, ao seu sentir, decorrentes de, talvez, certa "continuidade delitiva", o que possui relação estreita, inclusive, com o "crime de ação múltipla", esta última figura própria do Direito Penal.

Deve-se reconhecer a aplicabilidade do instituto da *infração continuada*, o qual foi extraído do *Direito Penal*, no âmbito do *Direito Administrativo*, apesar de receber aceitação restrita junto à doutrina administrativista.

Maysa Abrahão Tavares VERZOLA, em sua obra **Sanção no Direito Administrativo**, São Paulo: Editora Saraiva, 2011. p. 52, quanto à diferença entre o *Direito Penal* e o *Direito Administrativo*, assim aponta alguns contornos, conforme abaixo:

Enquanto pessoa autônoma, as normas constitucionais e legais de Direito Penal limitam sua liberdade como indivíduo. Já as normas de Direito Administrativo dirigem-se ao aspecto societário, comunitário, do indivíduo, em busca do bem-estar e progresso social. [...] Enquanto o delito penal seria uma lesão que põe em perigo direitos subjetivos protegidos juridicamente, o ilícito administrativo nada mais seria que um comportamento contrário aos interesses da Administração.

No entanto, apesar da independência em seus princípios e suas finalidades, o *Direito Administrativo Sancionador* deve reconhecer a sua tangência com o *Direito Penal*, talvez, pela sua característica sancionatória, a qual é exercida pela Administração Pública quando no pleno exercício de seu *poder de polícia*. Por esse prisma, pode-se entender, então, que o *Direito Penal* "empresta" ao *Direito Administrativo Sancionador*, entre outros, a obrigatoriedade de se observar alguns de seus princípios, guardadas as devidas proporções e peculiaridades, como, por exemplo: *in dubio pro reo*, irretroatividade das normas (a não ser para beneficiar o réu) e o da tipicidade específica. Todos os princípios referenciados foram, inclusive, amplamente utilizados pelos decisores no âmbito desta ANAC, em decisões anteriores em sede de segunda instância administrativa (vide decisões da ex-Junta Recursal).

Sendo assim, não se pode afastar, preliminarmente ou por completo, a possibilidade de se considerar a aplicação do instituto do *crime continuado*, ou, no linguajar administrativo, *conduta continuada* ou *infração continuada*, esta última expressão mais próxima e adequada aos processamentos

administrativos em curso nesta ANAC.

Quanto ao *crime continuado*, o Código Penal brasileiro - CP adotou a teoria da ficção jurídica, por opção de política criminal, evitando assim a aplicação de sanções penais severas e desnecessárias, preservando um dos fins da penalização, ou seja, a ressocialização do criminoso. Em conformidade com o *caput* do art. 71 do CP, diz-se que há *crime continuado* quando o agente, mediante mais de uma conduta, comete mais de um crime da mesma espécie, sendo necessário, também, que os crimes guardem relação no que diz respeito ao tempo, ao lugar, à maneira de execução e a outras características que façam presumir a *continuidade delitiva*, esta punida pela aplicação de uma única pena, se idênticas, mas se referindo a apenas um só dos crimes. *Ainda por este dispositivo*, sendo as penas diversas, a pena aplicada, *caso se identifique a continuidade delitiva*, será a mais grave, contudo, *em qualquer caso*, a pena será aumentada de um sexto (1/6) a um terço (1/3).

Salvo melhor juízo, pode-se, *sim*, considerar a possibilidade da aplicação deste instituto, *presente no Direito Penal*, onde, através da aplicabilidade do conceito de *crime continuado*, se poderá aplicar, também, no âmbito do *Direito Administrativo Sancionador*, e, *em especial*, no âmbito desta ANAC. No entanto, *a princípio*, observa-se que o referido conceito não se encontra respaldado, em se tratando de processos administrativos sancionadores desta ANAC, na medida em que não se tem notícia de haver qualquer previsão normativa, *primária ou complementar*, no âmbito deste órgão regulador. Importante se reforçar que, *como visto acima*, até mesmo no *Direito Penal*, para se considerar a incidência do *crime continuado*, exige a incidência de alguns critérios/parâmetros, os quais se encontram, *previamente*, estabelecidos e elencados no dispositivo legal que prevê a incidência do referido instituto (*caput* do art. 71 do Código Penal), de forma que, *caso haja adequação aos requisitos dispostos*, só então, o aplicador do direito poderá confirmar a incidência do referido instituto no caso concreto.

No entanto, não se pode confundir a possibilidade de utilização de conceitos extraídos e próprios do *Direito Penal*, quando diante de questões similares no âmbito administrativo, com a sua obrigatoriedade de aplicação, mesmo quando diante de clara afronta aos princípios basilares da Administração Pública.

Lembra-se que o "pilare central" da Administração Pública se fundamenta no *princípio da legalidade*, determinando que a ação estatal deve ser pautada dentro do ordenamento normativo em vigor, considerando-se, assim, o seu sentido amplo (leis, decretos, normas complementares, atos normativos, *entre outros*). A Administração só pode/deve agir caso esteja em consonância com o ordenamento normativo, *ou seja*, sempre em perfeita observância ao referido comando normativo aplicável, o que, *inclusive*, se encontra, *expressamente*, previsto em nossa Carta Magna (*caput* do art. 37 da Constituição da República - CR/88), bem como, na legislação infraconstitucional (*caput* do art. 2º da Lei nº 9.784/99).

Nesse sentido, deve-se apontar que a questão se encontra pacificada na doutrina majoritária, onde, *inclusive*, Alexandre Santos de ARAGÃO, em sua obra **Curso de direito administrativo**. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 62, assim define o *princípio da legalidade*, abaixo *in verbis*:

O princípio da legalidade administrativa significa, então, nessa acepção, que a Administração Pública, ao contrário do particular, que pode fazer tudo o que a lei não proíba, só pode fazer aquilo que a lei esteie.

Para Celso Antônio BANDEIRA DE MELLO, em sua obra **Curso de direito administrativo**. São Paulo: Malheiro Editores, 2009. p. 105, o *princípio da legalidade* pode ser conceituado de forma similar, *a saber*:

O princípio da legalidade no Brasil significa que a Administração nada pode fazer senão o que lei determina. Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração só pode fazer o que a lei antecipadamente autorize.

No âmbito do processo administrativo sancionador, assim aponta Régis Fernandes de OLIVEIRA, em sua obra **Infrações e Sanções Administrativas**, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. p. 55:

[...] A norma do inciso II do art. 5º da CF não excepcionou nenhuma hipótese, nem outorgou maiores poderes a Administração para que esta agisse de forma arbitrária (entendendo-se o arbitrário como atuação independentemente da lei).

Quanto à jurisprudência, *por sua vez*, observa-se o Superior Tribunal de Justiça - STJ, o qual, *inúmeras vezes*, já lançou mão deste princípio, ratificando, assim, o conceito adotado, *verbi gratia*:

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS INATIVOS. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA-GATA. DECRETO-LEI Nº 2.200/84. RECEBIMENTO INTEGRAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ADMINISTRADOR PÚBLICO. OBEDIÊNCIA

AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I - O art. 5º do Decreto-lei nº 2.200/84, fixou que "Aos funcionários já aposentados a incorporação da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa, far-se-á na razão da metade do percentual máximo atribuído à categoria funcional em que ocorreu a aposentadoria." **II - Segundo o princípio da legalidade estrita - art. 37, caput da Constituição Federal - a Administração está, em toda a sua atividade, adstrita aos ditames da lei, não podendo dar interpretação extensiva ou restritiva, se a norma assim não dispuser. A lei funciona como balizamento mínimo e máximo na atuação estatal.** O administrador só pode efetuar o pagamento de vantagem a servidor público se houver expressa previsão legal, o que não ocorreu na hipótese dos autos em relação à percepção integral da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa aos inativos. III - Recurso especial conhecido e desprovido. (STJ - REsp: 907523 RJ 2006/0265251-2, Relator: Ministro GILSON DIPP, Data de Julgamento: 10/05/2007, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 29/06/2007 p. 715) (grifos nossos).

Reforça-se que a Administração só pode atuar diante da prévia previsão legal e/ou normativa, *ou seja*, em consonância com o que já se encontra determinado pelo ordenamento jurídico. A aplicação deste instituto, *ou qualquer outro que seja*, desde que não esteja inserido previamente no ordenamento, fere o *princípio da legalidade*, conforme acima definido, devendo ser afastado do âmbito desta Administração Pública.

Em suma, deve-se reconhecer a estreita relação existente entre o *Direito Penal* e o *Direito Administrativo Sancionador*, guardadas, *claro*, as devidas e necessárias especificidades, cada qual na proteção e guarda de seus próprios bens jurídicos distintos. *Diante de um caso concreto*, optando o administrador por lançar mão de algum dos princípios próprios do *Direito Penal*, deve-se, *necessariamente*, estar alinhado aos ditames legais e/ou normativos, tendo em vista a vinculação do Poder Público ao *princípio da legalidade*, imprescindível ao pleno exercício do Estado Democrático de Direito. Sendo assim, quanto à aplicabilidade do instituto da *infração continuada* por esta ANAC, conceito extraído do *Direito Penal*, poderá ser, *sim*, utilizado, mas desde que, *previamente*, definido/conceituado pela legislação e/ou normatização específica sobre a matéria, oportunidade em que deverá, ainda, determinar os seus contornos e limites/parâmetros, para, *só então*, serem aplicados aos casos em geral.

Sendo assim, hoje, como inexistente previsão legal, bem como qualquer outra disposição normativa de caráter complementar, que venha a dar os contornos necessários para que se possa aplicar o instituto da *infração continuada* aos processos administrativos sancionadores desta Agência, em cumprimento, então, ao *princípio da legalidade*, não se pode lançar mão deste instituto nos casos em concreto. O instituto da *infração continuada*, hoje nesta ANAC, se encontra em estudo e debates, de onde, *quem sabe*, poderá, *no futuro*, ser reconhecido e, ainda, ter seus necessários parâmetros definidos, de forma que, *ai sim*, possa ser aplicado, *com segurança*, nos processamentos então em curso.

Deve-se reconhecer que, diante da ausência do necessário conceito e imprescindíveis contornos fáticos e jurídicos, para que se possa aplicar ou não o instituto da *infração continuada*, se torna impossível, *hoje*, a sua aplicação, *no caso em tela ou em qualquer outro caso concreto no âmbito desta ANAC*, pois, *do contrário*, a Administração Pública estaria inobservando o *princípio da legalidade*, o que é *imperdoável*.

Observa-se referência à Lei nº. 9.873/99, a qual *estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências*, onde, *em especial em seu artigo 1º*, determina a incidência do instituto da prescrição em cinco anos para a ação punitiva da Administração, quando no exercício do seu *poder de polícia*, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data do ato ou, **no caso de infração permanente ou continuada**, do dia em que tiver cessado. Nesse sentido, explica-se que tal dispositivo, apesar de reconhecer, *em âmbito administrativo*, a possibilidade de se ter *infração continuada, conforme, inclusive, apontado acima*, não viabiliza a sua, *plena e imediata*, aplicabilidade, na medida em que não constitui, *previamente*, o seu conceito/definição, bem como, não estabelece as condições/requisitos necessários no âmbito administrativo desta ANAC e dentro da esfera aeronáutica.

Ao se debruçar sobre a doutrina de Fernandes de OLIVEIRA e de Daniel FERREIRA, deve-se concordar com os ilustres juristas, como, *inclusive já foi abordado acima*, ou seja, entende-se haver, *sim*, a possibilidade de se aplicar, no âmbito do *Direito Administrativo Sancionador*, o instituto da *infração continuada*. No entanto, a exemplo do Código Penal (*caput* do art. 71), o instituto da *infração continuada* deve, *antes de tudo*, ser conceituado, ou melhor, definido no campo de sua atuação, *no caso o aeronáutico*, além de considerar as condições/parâmetros que devem ser, *necessariamente*, observados para que se possa caracterizar, *plenamente*, a sua incidência, tudo de acordo com um ordenamento jurídico prévio, em consonância com o *princípio da legalidade*.

Importante registrar que o próprio citado professor Régis Fernandes de OLIVEIRA, em sua obra **Infrações e Sanções Administrativas**, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 109, no capítulo 20 - Concurso de Infrações e Aplicação de Sanções, *mais especificamente referente à questão*,

no item 20.1 Infração continuada, reconhece, conforme abaixo, *in verbis*:

Há entendimento jurisprudencial que considera a aplicação de multa única para a série de infrações, como um estímulo à prática do ilícito. [...]

Nota-se que o ilustre doutrinador, apesar de favorável à aplicação do instituto da *infração continuada*, registra importante observação, a qual deve ser levada em consideração por qualquer órgão regulador de determinada atividade. O fato de, *até hoje*, não ter se materializado a necessária definição do referido instituto pelas áreas técnicas, bem como, não ter sido normatizado e determinados os necessários requisitos/condições para a sua aplicação, torna-se a sua aplicabilidade, *sem tais critérios, no mínimo, temerária e, principalmente*, contrária aos interesses da Administração Pública.

Ainda nesta mesma obra, OLIVEIRA (2005, p. 107) cita o art. 266 da Lei nº. 9.503, de 23/09/1997 - Código de Trânsito Brasileiro, o qual assim dispõe, *in verbis*:

CTB

Art. 266. Quando o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as respectivas penalidades.

Observa-se que o referido acima diploma legal, ao conferir a regulação no que tange às questões relativas ao trânsito brasileiro, prevê a cumulatividade das sanções, em se tratando de duas ou mais infrações, mesmo que simultaneamente.

Ao se debruçar na jurisprudência existente, com relação à infração continuada, mas provenientes de outros órgãos da Administração, deve-se apontar que, *salvo engano*, todas as que se tem conhecimento não se coadunam com o caso em tela, na medida em que se reportam à situações em meio diverso do aeronáutico, não se podendo, *assim*, considerar que devam ser aplicados os mesmos conceitos/definições e, ainda, as condições/parâmetros específicos e necessários ao caso em tela. Observa-se tratar de decisões afetas a outros órgãos da Administração, os quais regulam matérias distintas das próprias desta ANAC.

Ao não se apresentar nenhuma jurisprudência sobre caso semelhante ao presente, *ou seja*, envolvendo matéria aeronáutica, *salvo melhor juízo*, não se pode utilizar destas decisões como fundamentadoras da incidência de um instituto que deve ser, *previamente*, analisado pelas correspondentes áreas técnicas, as quais, ao entenderem ser aplicável, deverão propor norma complementar sobre a questão, esta que, após passar pelo regular processo de elaboração de norma, aprovação e publicação, *só então*, estará apta para ser aplicável no âmbito da aviação civil brasileira e, *em especial*, nos processos administrativos sancionadores desta ANAC.

Importante ressaltar, também, não haver qualquer relação com o inciso VII do art. 50 da Lei nº. 9.784/99, pois, *salvo engano*, não se tem, *até o momento*, nenhuma jurisprudência que seja relativa ou similar ao caso em tela, *ou seja*, que possua todos os contornos, *especiais e específicos*, dos atos infracionais que estão sendo agora apurados, *principalmente*, em matéria aeronáutica no âmbito da aviação civil.

Assim, verifica-se que as irregularidades, constatadas no referido Auto de Infração lavrado pelo agente fiscal, *são autônomas*, ou seja, oriundas de fatos geradores distintos, *portanto*, passível de aplicação de penalidades de forma independente, pois, *como se pode observar*, se referem a atos infracionais distintos, ocorridos em portões de acesso diferentes.

Observa-se que, à época dos atos tidos como infracionais, *ou seja*, em 21 e 22/06/2014, se encontrava em vigor a Resolução ANAC nº. 25/08 (revogada pela Resolução ANAC nº. 472/18), a qual, mesmo não se referindo, *expressamente*, à infração continuada, apresentava, *salvo engano*, a ideia de sua não aplicabilidade, conforme se pode extrair dos dispositivos abaixo *in verbis*:

Resolução ANAC nº. 25/08

Art. 10. Constatada, pelo agente da autoridade de aviação civil, a **existência de indícios da prática de infração, será lavrado Auto de Infração** e instaurado processo administrativo. (Redação dada pela Resolução nº 306, de 25.2.2014)

(...)

§ 2º Havendo indícios da prática de duas ou mais infrações relacionadas a um mesmo contexto probatório ou cuja prova de uma possa influir na prova de outra(s), será lavrado um único Auto de Infração, para a apuração conjunta dos fatos conexos, mediante a individualização objetiva de todas as condutas a serem perquiridas e das normas infringidas. (Redação dada pela Resolução nº 306, de 25.2.2014)

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, **a apuração conjunta dos fatos não implicará a utilização de critério de dosimetria distinto do estabelecido no Título III para a imposição de penalidades, devendo os atos decisórios que cominar em sanções, aplicá-las, de forma individualizada, pela prática de cada uma das infrações cometidas.** (Redação dada pela

(sem grifos no original)

No acima referido dispositivo, as sanções, na "apuração conjunta dos fatos", são aplicadas "de forma individualizada, pela prática de cada uma das infrações cometidas", sugerindo, *apesar de não expressamente*, a não incidência do instituto da *infração continuada* por esta ANAC.

Este entendimento prevalece, *desde sempre*, nesta ANAC, onde se pode verificar diversos outros processos sancionadores, *em casos similares*, nos quais não foram consideradas a aplicação do instituto da *infração continuada*, a saber: Processos nºs. 00066.052932/2012-15; 00065.167973/2013-04; 00065.019481/2012-14; 00065.019512/2012-37; 00065.167986/2013-75; e 00065.021960/2012-09.

Em 04/12/2018, com a vigência da Resolução ANAC nº. 472/18, o instituto da *infração continuada* mereceu citação, conforme abaixo *in verbis*:

Resolução ANAC nº. 472/18

TÍTULO III

DAS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS SANCIONATÓRIAS

(...)

Seção VII

Da Decisão em Primeira Instância

Art. 32. A decisão de primeira instância conterá **motivação explícita, clara e congruente**, abordando as alegações do autuado, indicando os fatos e fundamentos jurídicos pertinentes, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

§ 1º Na hipótese de prática de 2 (duas) ou mais infrações relacionadas, prevista no art. 17 desta Resolução, a apuração conjunta dos fatos não implicará a utilização de critério de dosimetria distinto do estabelecido na Seção IX do Capítulo II do Título III desta Resolução para a imposição de sanções.

§ 2º As decisões que cominarem sanções deverão discriminar a prática de cada uma das infrações cometidas, **salvo se caracterizada infração continuada conforme normativo específico**.

§ 3º Na hipótese de decisão de sanção de multa pela autoridade julgadora, será lançado um único crédito em montante correspondente ao somatório das multas previstas para cada uma das infrações cometidas.

(sem grifos no original)

Ao se analisar estes dispositivos, *hoje vigentes*, deve-se apontar o entendimento acima expressado pela *hoje revogada* Resolução ANAC nº. 25/08, onde se observa a manutenção da aplicação de sanção dentro dos critérios de dosimetria estabelecidos pelas Tabelas anexadas ao novo diploma normativo, acrescentando, *ainda*, que o instituto da *infração continuada*, para a sua aplicabilidade, deve estar em conformidade com o "normativo específico".

Ressalta-se que o entendimento deste Relator, no sentido de que, para a aplicação ao caso concreto do instituto da *infração continuada*, é necessário e indispensável a existência prévia de conceitos/definições, além dos critérios/requisitos sobre a sua amplitude, materializados pela função normativa deste órgão regulador, foi, *salvo engano*, corroborado pela parte final do §2º do art. 32 da Resolução ANAC nº. 472/18.

Em suma, deve-se deixar registrado que, *até o momento*, não existe qualquer normativo e/ou entendimento que venha a possibilitar a aplicação do instituto da *infração continuada* aos casos concretos desta ANAC, *pelo contrário*, segundo a norma *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08, esta corroborada pela *hoje vigente* Resolução ANAC nº. 472/18, e, *ainda*, pelas acima referidas decisões da ex-Junta Recursal, **o entendimento sempre foi no sentido da não aplicabilidade da infração continuada**, apesar de haver correntes internas favoráveis à sua possível aplicação, **mas desde que dentro dos conceitos e limites que deverão ser impostos por norma específica**.

Importante, *ainda*, ressaltar que, *mesmo existindo normatização nesta ANAC quanto a este instituto*, no caso em tela, os dois atos infracionais cometidos pela empresa recorrente não se relacionam entre si, de forma que possa ser caracterizada uma possível continuidade delitiva. Observa-se que as operações são distintas, *planejadas separadamente*, não havendo, *assim*, os elementos suficientes para se possa vir a relacionar a segunda operação irregular realizada como a continuidade delitiva da primeira operação irregular, também, realizada.

Sendo assim, deve-se apontar que o interessado, *tanto em defesa quanto em sede recursal*, não consegue apresentar qualquer excludente quanto ao ato infracional que lhe está sendo imputado no presente

processo.

6. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

Verificada a regularidade da ação fiscal, temos que verificar a correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

Das Condições Atenuantes:

Ressalta-se que o CBA, em seu art. 295, dispõe que a sanção de multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução ANAC n.º 472, de 06/06/2018, que, *hoje, estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC*, no *caput* do seu art. 36, aponta que "[na] dosimetria da aplicação de sanções serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes".

Em decisão de primeira instância foi reconhecida a existência de uma condição atenuante, esta prevista no inciso I do §1º do artigo 36 da *vigente* Resolução ANAC. n.º 472/18, *in verbis*:

Resolução ANAC n.º 472/18

Seção IX Da Gradação das Sanções

Art. 36. Na dosimetria da aplicação de sanções serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º São circunstâncias atenuantes:

I - o reconhecimento da prática da infração;

II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração antes de proferida a decisão; e

III - a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento.

(...)

Observa-se que a empresa interessada, notificada da lavratura do referido Auto de Infração, em 28/07/2014 (fl. 08), protocolou sua defesa, em 02/09/2014 (fls. 18 a 20), oportunidade em que requerer a aplicação da "redução" de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa aplicada, conforme o §1º do artigo 61 da então vigente IN n.º. 08/2008, reconhecendo, *expressamente*, a "procedência do que fora noticiado no referido Auto de Infração", conforme abaixo, *in verbis*:

Peça de Defesa (fls. 18 a 20)

(...)

3. DO PEDIDO

Face ao explicitado arrazoado, com fulcro no art. 61, parágrafo primeiro da Instrução Normativa da ANAC n.º 008, de 06/06/2008, alterado pela Instrução Normativa da ANAC n.º 009, de 08/07/2008, **reconhecendo a procedência do que fora noticiado no referido Auto de Infração**, solicito a V. Sª o alcance dos efeitos do fator de redução, na ordem de 50%, sobre o valor da multa, calculada pelo valor médio da respectiva capitulação, salientando que esforços já foram envidados com o fito de não mais figurar como em conflito com a referida norma legal.

(...)

(sem grifos no original)

Em 18/05/2015, foi realizada a convalidação do referido Auto de Infração, oportunidade em que o enquadramento passou para o inciso I do art. 289 do CBA, c/c o inciso I do artigo 19 da Resolução ANAC n.º. 316, de 09/05/2014 e c/c o item 3 da Tabela VI - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À EMPRESA DE TRANSPORTE AÉREO OU OPERADOR AÉREO - do ANEXO II da *então vigente* Resolução ANAC n.º. 25/08, este incluído pela Resolução ANAC n.º. 317, de 09/05/2014 (fl. 22). Em conformidade com o disposto no Ofício n.º 098/2015/GTAA/SAS, datado de 01/12/2015 (fl. 27), a empresa interessada foi notificada da convalidação realizada, em 16/12/2015 (fl. 32), oportunidade em que reitera o seu requerimento apresentado *em sede de defesa* (fls. 29 a 31), confirmando, *expressamente*, o reconhecimento da prática da infração, abaixo, *in verbis*:

Considerações após Convalidação (fls. 29 a 31)

(...)

3. DO PEDIDO

Face ao explicitado arrazoado, com fulcro no art. 61, parágrafo primeiro da Instrução Normativa da ANAC n.º 008, de 06/06/2008, alterado pela Instrução Normativa da ANAC n.º 009, de

08/07/2008, reconhecendo a procedência do que fora noticiado no referido Auto de Infração, solicito a V. S^a o alcance dos efeitos do fator de redução, na ordem de 50%, sobre o valor da multa, calculada pelo valor médio da respectiva capitulação, salientando que esforços já foram envidados com o fito de não mais figurar como em conflito com a referida norma legal.

(...)

(sem grifos no original)

Observa-se, *assim*, que a empresa, *até este momento processual*, reitera o seu requerimento realizado *em sede de defesa*, "**reconhecendo a procedência do que fora noticiado no referido Auto de Infração**", ou seja, em consonância com o exigido pelo inciso I do §1º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08, entendimento esse que, *inclusive*, foi adotado pelo setor de decisão de primeira instância administrativa na aplicação da sanção de multa (SEI! 1321265).

Em sede recursal, a empresa interessada, em 09/01/2018 (SEI! 1412939), alega: (i) ofensa aos princípios da *legalidade*, da *veracidade* e do *contraditório*; e (ii) aplicação do instituto da continuidade delitiva e/ou da infração continuada.

Nesse contexto, deve-se realizar algumas considerações.

Apesar da empresa interessada, *ao receber a notificação da decisão de primeira instância*, interpor a sua peça recursal, deve-se reconhecer que esta, *contudo*, não se arvora contra os fatos relatados conforme as alegações do agente fiscal, mas, *sim*, apenas quanto a alguns aspectos processuais, os quais, *já foram adequadamente afastados*, bem como quanto ao seu entendimento de que deve ser aplicada apenas uma sanção de multa nos 02 (dois) atos infracionais identificados, tendo em vista, *segundo sua tese*, os mesmos estarem "ligados" pelo instituto da *infração continuada* e/ou da *continuidade delitiva*, o que, *também*, já foi afastado por este Relator acima. *Sendo assim*, deve-se entender que a empresa recorrente, *nesta sua peça recursal*, apesar de não reiterar o reconhecimento da procedência do que fora noticiado no referido Auto de Infração, *conforme visto nas suas duas peças anteriores*, não apresenta alegações em sentido contrário, mas entendimentos que, *adequadamente*, foram afastados, o que, então, não pode ser considerado hábil a vir a macular a concessão do benefício que lhe foi estendido em sede de decisão de primeira instância, ou seja, a possibilidade de concessão da condição atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08. *Sendo assim*, este Relator entende ser possível a aplicação da referida condição atenuante, na medida em que a recorrente, *ao apresentar a sua peça recursal*, não se arvora quanto às observações do agente fiscal e por si mesma confirmadas em duas oportunidades anteriores, mas, *sim*, apenas questiona alguns aspectos processuais e, *ao final*, oferece uma *tese* sobre o número de infrações, sem, *repito*, se contrapor aos fatos narrados e confirmados.

Importante ressaltar o, *expressamente*, apontado pela empresa interessada em sua peça recursal, onde, *ao final*, requer, conforme abaixo, *in verbis*:

Peça Recursal da Empresa Interessada (SEI! 1412939)

[...], **REQUER a adequação da sanção aos moldes da infração continuada, recaindo sobre a autuada a aplicação de uma única sanção, oportunizando-lhe, ainda, a incidência do fator de redução, já que a primeira instância aplicara tal fator sobre valor de sanção equivocado, em dissonância com a Lei, Doutrina e Jurisprudência, inclusive desta Agência, pacificada nos termos da Continuidade Delitiva, para fins de aplicação de sanção**, com fundamento no art. 15, inciso I, da Resolução da ANAC nº 25/2008. [...]

[grifos no original]

Ainda quanto à circunstância atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08 ("reconhecimento da prática da infração"), bem como, previsto no inciso I do §1º do art. 36, §1º da Resolução ANAC nº 472/2018, o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, ou seja, o autuado deve reconhecer, *expressamente*, o cometimento da conduta infracional.

Segundo entendimento desta ASJIN, inexistente a possibilidade da concessão deste tipo de condição atenuante (inciso I), quando o interessado, *durante o processamento em seu desfavor*, apresenta argumento contraditório ao necessário "reconhecimento da prática da infração", como, *por exemplo*: (i) alegação de algum tipo de excludente de sua responsabilidade pelo cometimento do ato infracional; (ii) arguição de inexistência de razoabilidade para a manutenção da sanção aplicada; (iii) requerimento no sentido de afastar a sanção aplicada; e ou (iv) requerimento de anulação do auto de infração e, *consequentemente*, o arquivamento do processo sancionador.

Cumpra mencionar a Súmula Administrativa aprovada pela Diretoria desta Agência, conforme Decisão nº 73, de 24/05/2019, publicada na Seção 1, página 02, do D.O.U., de 30/05/2019, conforme redação abaixo, *in verbis*:

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC Nº 001/2019

ENUNCIADO: A apresentação pelo atuado de argumentos contraditórios ao “reconhecimento da prática da infração” é incompatível com a aplicação da atenuante prevista no art. 22, § 1º, inciso I, da Resolução nº 25, de 25 de abril de 2008, e no art. 36, § 1º, inciso I, da Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018, a menos que se trate de explanação do contexto fático no qual ocorreu a infração ou de questões preliminares processuais.

No caso em tela, a empresa, em dois momentos, reconhece o cometimento dos atos infracionais que lhe estão sendo imputados no presente processo, podendo-se, então, considerar que houve por parte da empresa a materialização da condição atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 22 da então vigente Resolução ANAC nº. 25/08, bem como pelo inciso I do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº. 472/18, hoje vigente.

Com relação à aplicação da condição atenuante prevista no inciso II do mesmo dispositivo, com base no fundamento de que a mesma adotou, *voluntariamente*, providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração antes de proferida a decisão, não pode prosperar. *Nesse sentido*, há o entendimento nesta ASJIN de que o simples cumprimento, *em momento posterior à autuação*, das obrigações previstas na normatização, *por si só*, não pode ser considerado como uma providência voluntária, nem eficaz, de forma que venha, *de alguma forma*, a amenizar as consequências do ato infracional já consumado. Este tipo de condição atenuante só poderá ser aplicada no caso em que no correspondente processo sancionador constar a necessária materialização de que as ações da empresa interessada tenha, *comprovadamente*, atendido a todos os requisitos da norma, *ou seja*, tenha sido de forma voluntária, não impulsionada pela autuação, e que tenha, *também*, se demonstrado eficaz quanto às consequências da infração cometida, *o que não ocorreu no caso em tela*.

Da mesma forma, importante se colocar que a empresa interessada não pode receber o benefício da condição atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/08, na medida em que, *como se pode observar*, em consulta realizada no dia 29/05/2020 (SEI! 4388744), existem outras sanções de multa aplicadas, *em definitivo*, nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento. *Dessa forma*, observa-se que tal circunstância pode não ser aplicada, configurando, *no caso em tela*, a ausência da condição atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº. 472/18, *hoje vigente*.

Das Condições Agravantes:

No caso em tela, não poderemos aplicar quaisquer das condições agravantes, conforme disposto nos diversos incisos previstos no §2º do art. 36 da, *hoje vigente*, Resolução ANAC nº. 472/18, conforme abaixo *in verbis*:

Resolução ANAC nº. 472/18

Seção IX Da Gradação das Sanções

Art. 36. Na dosimetria da aplicação de sanções serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes. (...)

§ 2º São circunstâncias agravantes:

I - a reincidência;

II - a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

III - a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;

IV - a exposição ao risco da integridade física de pessoas ou da segurança de voo; e

V - a destruição de bens públicos.

§ 3º Quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio da tabela anexa a esta Resolução.

§ 4º Ocorre reincidência quando houver o cometimento de nova infração no período de tempo igual ou inferior a 2 (dois) anos contados a partir do cometimento de infração anterior de natureza idêntica para a qual já tenha ocorrido a aplicação de sanção definitiva.

§ 5º A aplicação da sanção enquanto resultado do deferimento do requerimento do atuado ao critério de arbitramento será considerada como penalidade definitiva para efeitos de atenuantes e agravantes.

§ 6º Para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância.

Deve-se apontar que não cabe a aplicação de qualquer das condições agravantes, conforme disposto nos incisos do §2º do art. 36 da, *hoje vigente*, Resolução ANAC nº. 472/18.

Sendo assim, deve-se apontar que, no caso em tela, pode-se considerar uma condição atenuante, conforme prevista no inciso I do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº. 472/18, e nenhuma circunstância agravante (incisos do §2º do art. 36 da Resolução ANAC nº. 472/18), devendo a sanção administrativa a ser aplicada no *patamar mínimo*, para cada ato infracional identificado.

Destaca-se que, com base no item 3 da Tabela VI - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À EMPRESA DE TRANSPORTE AÉREO OU OPERADOR AÉREO - do ANEXO II da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08, este incluído pela Resolução ANAC nº. 317, de 09/05/2014, para *pessoa jurídica*, o valor da multa referente a este item poderá ser imputado em R\$ 36.000,00 (grau mínimo); R\$ 63.000,00 (grau médio) ou R\$ 90.000,00 (grau máximo).

7. DA SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO

Observa-se que a sanção aplicada pela decisão de primeira instância administrativa foi no valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) (grau mínimo), *para cada ato infracional cometido, ou seja*, para cada um dos 02 (dois) voos realizados, conforme Tabela apresentada abaixo, **perfazendo-se, então, um total de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais).**

Tabela de Infrações e Sanções Definitivas Correspondentes

Cia Aérea	Nº Voo	Origem	Destino	Data Voo	Hora do Voo	Sanção Definitiva
PAM	9078	SBEG	SBGR	21/06/2014	03:04	R\$ 36.000,00
PAM	9079	SBCY	SBGR	22/06/2014	11:05	R\$ 36.000,00

Na medida em que há a presença de uma circunstância atenuante (inciso I do §1º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08) e sem nenhuma condição agravante (incisos do §2º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08), a sanção de multa deve ser aplicada no *patamar mínimo* previsto, *ou seja*, no valor R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) (grau mínimo), *para cada ato infracional cometido, ou seja*, para cada um dos 02 (dois) voos realizados, conforme Tabela apresentada acima, **perfazendo-se, então, um total de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais).**

Demonstra-se, assim, que a aplicação da penalidade à interessada no feito tem base legal, afastando as alegações apresentadas, *em sede recursal*.

8. DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a sanção aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, no *patamar mínimo* previsto, *ou seja*, no valor R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) (grau mínimo), *para cada ato infracional cometido, ou seja*, para cada um dos 02 (dois) voos realizados, conforme Tabela apresentada abaixo, **perfazendo-se, então, um total de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais).**

Tabela de Infrações e Sanções Definitivas Correspondentes

Cia Aérea	Nº Voo	Origem	Destino	Data Voo	Hora do Voo	Sanção Definitiva
PAM	9078	SBEG	SBGR	21/06/2014	03:04	R\$ 36.000,00
PAM	9079	SBCY	SBGR	22/06/2014	11:05	R\$ 36.000,00

É como Voto.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2020.

SÉRGIO LUÍS PEREIRA SANTOS
Especialista de Regulação em Aviação Civil
SIAPE 2438309



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 25/06/2020, às 13:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4403561** e o código



CRC 314ADBCE.

SEI n° 4403561

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: MAP TRANSPORTES AEREOS LTDA		Nº ANAC: 30003310345									
CNPJ/CPF:		CADIN: Sim									
Div. Ativa:		UF:									
Receita	Nº Processo	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
0348	53482019	00058.017269/2014	20/02/2020	19/03/2014	R\$ 9 348,00		0	0		CP CD	11 369,34
0348	63482020	00058.012122/2020	15/05/2020	25/03/2015	R\$ 9 348,00		0	0		PU	9 779,87
5341	35241202	00058.012122/2020	05/02/2020	29/12/2019	R\$ 1 343,57		0	0		PU	1 343,57
5348	55348200	00058.013613/2020	05/06/2020	15/04/2020	R\$ 12 752,54		0	0		PU	12 752,54
5348	105348200			01/11/2019	R\$ 12 752,54		0	0		PU	12 752,54
2081	639412134	000098/2013	14/11/2013	21/01/2013	R\$ 2 800,00		0	0	28/07/2014	3 547,88	0
2081	639831165	000596/2013	13/01/2014	15/06/2013	R\$ 1 400,00		0	0		CAN	0
2081	640981144	000237/2013	04/04/2014	22/02/2013	R\$ 1 600,00		0	0	28/07/2014	1 963,03	0
2081	641033142	000567/2013	17/04/2014	05/06/2013	R\$ 1 600,00		0	0	28/07/2014	1 963,03	0
2081	643072144	000292/2013	09/01/2015	20/03/2013	R\$ 1 600,00		0	0	14/09/2015	2 050,56	0
2081	647441151	001008/2014	26/06/2017	22/06/2014	R\$ 7 600,00		0	0		CAN	0
2081	648137150	000417/2014	07/08/2015	11/12/2013	R\$ 2 800,00		0	0	22/06/2016	3 663,23	0
2081	648138158	000801/2014	07/08/2015	01/05/2013	R\$ 1 400,00		0	0	22/06/2016	1 831,61	0
2081	648139156	000025/2014	07/08/2015	01/12/2013	R\$ 2 800,00		0	0	22/06/2016	3 663,23	0
2081	648140150	001035/2014	07/08/2015	11/07/2014	R\$ 2 800,00		0	0		CAN	0
2081	651591156	000365.16804/2012	28/05/2018	06/06/2013	R\$ 4 000,00		0	0		CAN	0
2081	65375168	08492/2013/SSO	20/05/2016	23/05/2013	R\$ 3 500,00		0	0		CAN	0
2081	653876162	001280/2015	29/08/2016	01/05/2015	R\$ 1 400,00		0	0		CAN	0
2081	653940168	000365.16804/2012	06/02/2020	21/12/2012	R\$ 2 000,00		0	0		CP CD	2 432,46
2081	653941166	08563/2013	15/08/2016	06/06/2013	R\$ 4 000,00		0	0		REZ	0
2081	654034161	08564/2013/SSO	06/07/2018	06/06/2013	R\$ 4 000,00		0	0		REZ	0
2081	654035160	8565/2013/SSO	04/07/2018	06/06/2013	R\$ 4 000,00		0	0		REZ	0
2081	654036168	8566/2013/SSO	04/07/2018	06/06/2013	R\$ 4 000,00		0	0		REZ	5 226,68
2081	654984166	000334/2013	15/01/2018	5,80249E+13	R\$ 2 800,00		0	0		PP	0
2081	656032166	001421/2015	30/01/2018	5,80614E+13	R\$ 2 800,00		0	0		PP	0
2081	657133166	000939/2014	14/10/2016	5,80591E+13	R\$ 3 500,00		0	0		CAN	0
2081	657148164	001382/2014	14/10/2016	5,80867E+13	R\$ 1 400,00		0	0		CAN	0
2081	657271160	000814/2013	24/11/2016	5,8054E+13	R\$ 2 800,00		0	0		PP	0
2081	65722169	000815/2013	24/11/2016	5,8056E+13	R\$ 4 000,00		0	0		PP	0
2081	658220166	00026/2016	06/01/2017	6,60106E+13	R\$ 3 500,00		0	0		CAN	0
2081	658228161	2441/2015	06/01/2017	6,60106E+13	R\$ 3 500,00		0	0		CAN	0
2081	658693166	000334/2016	10/02/2017	6,5504E+13	R\$ 2 800,00		0	0		CAN	0
2081	658641719	005349/2016	17/02/2017	6,55061E+13	R\$ 7 000,00		0	0		CAN	0
2081	658774177	08492/2013/SSO	03/03/2017	6,50831E+13	R\$ 7 000,00		0	0		PP	0
2081	658781777	005444/2016	03/03/2017	6,50570E+13	R\$ 1 500,000		0	0		CAN	0
2081	658825171	000292/2016	10/03/2017	6,50481E+13	R\$ 2 800,00		0	0		PP	0
2081	659285176	005449/2016	28/04/2017	6,50941E+13	R\$ 1 400,00		0	0		CAN	0
2081	659575178	000906/2013	26/05/2017	6,50941E+13	R\$ 1 400,00		0	0		CAO	0
2081	659576176	001006/2014	26/05/2017	6,50941E+13	R\$ 63 000,00		0	0		CAO	0
2081	659578172	000595/2013	26/05/2017	6,50941E+13	R\$ 2 800,00		0	0		PP	0
2081	659973177	000109/2015/SPC	07/07/2017	6,50914E+13	R\$ 7 000,00		0	0		PP	0
2081	660021477	000108/2015/SPC	10/07/2017	6,50914E+13	R\$ 7 000,00		0	0		PP	0
2081	660025175	000110/2015/SPC	10/07/2017	6,50914E+13	R\$ 7 000,00		0	0		PP	0
2081	660118179	000106/2015/SPC	17/07/2017	6,50914E+13	R\$ 7 000,00		0	0		PP	0
2081	660256171	000392/2015/SPC	17/07/2017	6,50914E+13	R\$ 7 000,00		0	0		PP	0
2081	661040174	000441/2017	27/09/2019	5,8508E+13	R\$ 12 000,00		0	0		CP CD	14 823,36
2081	661041172	000757/2017	03/04/2020	05/09/2014	R\$ 16 000,00		0	0		CP CD	19 116,80
2081	661516173	001907/2017	17/11/2017	24/10/2014	R\$ 7 000,00		0	0		CAO	0
2081	661631170	001754/2017	23/11/2017	6,55422E+13	R\$ 3 500,00		0	0	09/11/2017	3 500,00	0
2081	661675175	001747/2017	24/11/2017	6,55422E+13	R\$ 3 500,00		0	0	09/11/2017	3 500,00	0
2081	661688177	00026/2016	27/11/2017	6,60106E+13	R\$ 7 000,00		0	0		PP	0
2081	661689175	2441/2015	27/11/2017	6,60106E+13	R\$ 7 000,00		0	0		PP	0
2081	661730171	00446/2015	19/03/2014	6,50941E+13	R\$ 70 000,00		0	0		CP CD	85 136,30
2081	661739175	001753/2016	01/12/2017	6,55422E+13	R\$ 3 500,00		0	0		CAO	0
2081	661864172	00027/2016	22/12/2017	6,60106E+13	R\$ 4 200,00		0	0	02/04/2019	5 407,73	0
2081	661941170	000304/2017	01/01/2018	6,65042E+13	R\$ 4 000,00		0	0		PP	0
2081	661942178	000354/2017	13/01/2018	6,65042E+13	R\$ 4 000,00		0	0	29/07/2019	5 182,22	0
2081	661965177	001542/2017	05/01/2018	6,65374E+13	R\$ 3 500,00		0	0	05/01/2018	3 500,00	6,17
2081	661966175	002323/2017	05/01/2018	6,6523E+13	R\$ 7 000,00		0	0	03/01/2018	7 000,00	0
2081	662104170	001907/2017	00058.527216/2017	22/01/2018	R\$ 7 000,00		0	0		CAO	0
2081	662196171	001006/2014	00058.060066/2014	22/01/2018	R\$ 72 000,00		0	0		REZ	0
2081	662283176	00446/2015	24/07/2018	5,80194E+13	R\$ 2 800,00		0	0		PP	0
2081	662285172	0056/2016	28/02/2020	5,80194E+13	R\$ 17 500,00		0	0		CP CD	21 284,07
2081	662311175	005334/2016	08/11/2019	6,5506E+13	R\$ 7 000,00		0	0		CP CD	8 586,78
2081	662312173	005444/2016	08/11/2019	6,55076E+13	R\$ 350 000,00		0	0		RESN	429 339,26
2081	662403180	000498/2017	07/07/2018	6,50941E+13	R\$ 4 000,00		0	0		PP	0
2081	662434180	000906/2013	23/02/2018	6,50941E+13	R\$ 1 600,00		0	0		PP	0
2081	662481182	001541/2017	08/11/2019	04/07/2017	R\$ 14 000,00		0	0		CP CD	17 173,57
2081	662496180	005349/2016	23/02/2018	07/10/2016	R\$ 8 000,00		0	0		CAN	0
2081	662505182	000392/2015/SPC	23/02/2018	01/06/2014	R\$ 4 000,00		0	0	29/07/2019	5 169,42	0
2081	662502189	001382/2014	23/02/2018	31/07/2014	R\$ 1 600,00		0	0	29/07/2019	2 067,77	0
2081	662511188	000352/2015	23/02/2018	01/02/2015	R\$ 2 800,00		0	0		PP	0
2081	662941185	001647/2017	06/12/2018	30/06/2017	R\$ 4 000,00		0	0		PP	0
2081	663281185	005249/2016	27/04/2018	03/01/2015	R\$ 1 400,00		0	0		PP	0
2081	66329183	005216/2016	00058.504648/2016	27/04/2018	R\$ 1 400,00		0	0		CAO	0
2081	663354184	001753/2017	27/04/2018	6,55422E+13	R\$ 4 000,00		0	0		PP	0
2081	663377183	005219/2016	00058.504672/2016	27/04/2018	R\$ 1 400,00		0	0		CAO	0
2081	663451185	000207/2015	04/05/2018	6,50941E+13	R\$ 1 400,00		0	0		REZ	0
2081	663472189	000351/2016	04/05/2018	01/02/2015	R\$ 2 800,00		0	0		PP	0
2081	663505189	000411/2015	07/05/2018	01/02/2015	R\$ 2 800,00		0	0		PP	0
2081	663672181	001884/2017	24/05/2018	10/05/2017	R\$ 16 000,00		0	0		CAN	0
2081	663693180	000408/2015	00058.027283/2015	24/05/2018	R\$ 2 800,00		0	0		REZ	0
2081	663717185	002093/2017	20/06/2018	01/01/1900	R\$ 7 000,00		0	0	02/04/2019	8 793,08	0
2081	663753181	001280/2015	28/05/2018	01/05/2015	R\$ 1 600,00		0	0		PP	0
2081	663778187	000412/2015	31/05/2018	01/02/2015	R\$ 2 800,00		0	0		PP	0
2081	66379185	000410/2015	31/05/2018	0							



VOTO

PROCESSO: 00058.060066/2014-05

INTERESSADO: MAP - TRANSPORTES AÉREOS LTDA

Considerando o disposto no art. 43 da Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018, art. 13 da Instrução Normativa ANAC nº 135, de 28 de fevereiro de 2019 e art. 8º da Portaria nº 1.244/ASJIN, de 23 de abril de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

Acompanho o voto do Relator, Voto JULG ASJIN (SEI nº 4403561), apresentado na 511ª Sessão de Julgamento da ASJIN, o qual se manifestou por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a sanção aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, no *patamar mínimo* previsto, *ou seja*, no valor R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) (grau mínimo), *para cada ato infracional cometido, ou seja*, para cada um dos 02 (dois) voos realizados, conforme Tabela apresentada abaixo, **perfazendo-se, então, um total de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais)**.

Tabela de Infrações e Sanções Definitivas Correspondentes

Cia Aérea	Nº Voo	Origem	Destino	Data Voo	Hora do Voo	Sanção Definitiva
PAM	9078	SBEG	SBGR	21/06/2014	03:04	R\$ 36.000,00
PAM	9079	SBCY	SBGR	22/06/2014	11:05	R\$ 36.000,00

No entanto, apesar de concordar com a conclusão do Voto do Relator, faço ressalva quanto ao trecho do Voto que dispõe "**Quanto à Aplicabilidade do Instituto da Infração Continuada por esta ANAC**", em que o mesmo conclui pela não aplicabilidade da infração continuada, destacando-se os trechos a seguir:

(...)

Ressalta-se que o entendimento deste Relator, no sentido de que, para a aplicação ao caso concreto do instituto da *infração continuada*, é necessário e indispensável a existência prévia de conceitos/definições, além dos critérios/requisitos sobre a sua amplitude, materializados pela função normativa deste órgão regulador, foi, *salvo engano*, corroborado pela parte final do §2º do art. 32 da Resolução ANAC nº. 472/18.

Em suma, deve-se deixar registrado que, *até o momento*, não existe qualquer normativo e/ou entendimento que venha a possibilitar a aplicação do instituto da *infração continuada* aos casos concretos desta ANAC, *pelo contrário*, segundo a norma *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08, esta corroborada pela *hoje vigente* Resolução ANAC nº. 472/18, e, *ainda*, pelas acima referidas decisões da ex-Junta Recursal, **o entendimento sempre foi no sentido da não aplicabilidade da infração continuada**, apesar de haver correntes internas favoráveis à sua possível aplicação, **mas desde que dentro dos conceitos e limites que deverão ser impostos por**

norma específica.

Importante, *ainda*, ressaltar que, *mesmo existindo normatização nesta ANAC quanto a este instituto, no caso em tela*, os dois atos infracionais cometidos pela empresa recorrente não se relacionam entre si, de forma que possa ser caracterizada uma possível continuidade delitiva. Observa-se que as operações são distintas, *planejadas separadamente*, não havendo, *assim*, os elementos suficientes para se possa vir a relacionar a segunda operação irregular realizada como a continuidade delitiva da primeira operação irregular, também, realizada.

(...)

Esclarece-se que a Resolução ANAC nº 566/2020 modificou a Resolução ANAC nº 472/2018, de forma que esta última passou a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 32.

§ 2º As decisões que cominarem sanções deverão discriminar a prática de cada uma das infrações cometidas, observado o art. 37-A desta Resolução.” (NR)

“CAPÍTULO II

Seção IX-A

Da Infração Administrativa de Natureza Continuada

Art. 37-A. Poderá ser caracterizada infração administrativa de natureza continuada a prática, pelo mesmo regulado, de mais de uma ação ou omissão que configurem infração administrativa de natureza idêntica, apuradas em uma mesma oportunidade fiscalizatória.

Parágrafo único. Será afastada a caracterização da infração continuada quando constatada a existência de prática ou circunstância que evidencie violação, pelo agente infrator, ao dever de lealdade e boa-fé que rege as relações entre administrado e Administração.

Art. 37-B. Caracterizada a natureza continuada das condutas infracionais, nos termos do art. 37-A desta Resolução, será aplicada multa, considerando-se o patamar médio da tabela constante na Resolução específica vigente à época da infração, calculada de acordo com a seguinte fórmula:

Valor total da multa = valor da multa unitária * quantidade de ocorrências^{1/f}

Em que a variável “f” assume um dos seguintes valores:

f1 = 1,85 quando não verificada qualquer circunstância descrita nos incisos I a V do § 2º do art. 36 desta Resolução.

f2 = 1,5 quando verificada ao menos uma das circunstâncias descrita nos incisos I a V do § 2º do art. 36 desta Resolução.

f3 = 1,15 quando verificadas, cumulativamente, as circunstâncias descritas no inciso III e no inciso IV do § 2º do art. 36 desta Resolução.

§ 1º A verificação de cada circunstância descrita nos incisos I a III do § 1º do art. 36 desta Resolução ensejará o acréscimo de 0,15 ao valor da variável “f” a ser aplicada.

§ 2º Valores diferentes de f1, f2 e f3 poderão ser definidos em Resolução específica que disciplina a matéria objeto da autuação.” (NR)

Observa-se que por meio da Resolução ANAC nº 566/2020 foram inseridos na Resolução ANAC nº 472/2018 os critérios necessários para a aplicação da sanção para infrações administrativas de natureza continuada. Importante, ainda, observar o estabelecido no §2º da Resolução ANAC nº 566/2020, conforme exposto a seguir:

Resolução ANAC nº 566/2020

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor em 1º de julho de 2020 e terá aplicabilidade imediata a todos os processos administrativos sancionadores em que não tenha ocorrido o trânsito em julgado administrativo, na forma do art. 49 da Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018.

Considerando o estabelecido no §2º da Resolução ANAC nº 566/2020, entende-se que o previsto nos artigos 37-A e 37-B da Resolução ANAC nº 472/2018 seria, a princípio, aplicável ao caso em questão. Esclarece-se que os valores de multa previstos para o enquadramento no item 3 da Tabela VI - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À EMPRESA DE TRANSPORTE AÉREO OU OPERADOR AÉREO

- do ANEXO II da Resolução ANAC nº. 25/08, este incluído pela Resolução ANAC nº. 317, de 09/05/2014, são R\$ 36.000,00 (patamar mínimo), R\$ 63.000,00 (patamar médio) e R\$ 90.000,00 (patamar máximo).

Ocorre que para tais valores de sanção, tendo em conta que pode-se considerar presente uma condição atenuante, conforme prevista no inciso I do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº. 472/18, e nenhuma circunstância agravante (incisos do §2º do art. 36 da Resolução ANAC nº. 472/18), o que resultaria em valor de "2" para o fator "f", e que no caput do art. 37-B da Resolução ANAC nº 472/2018 é previsto que caracterizada a natureza continuada das condutas infracionais será aplicada multa, considerando-se o patamar médio da tabela constante na Resolução específica vigente à época da infração, isto resultaria em um valor de sanção de R\$ 89.095,45.

Diante do exposto, verifica-se caso fossem adotados os critérios previstos nos art. 37-A e 37-B para o cálculo do valor da multa, isto resultaria em um valor superior (R\$ 89.095,45) ao estabelecido para a aplicação de duas multas no patamar mínimo (R\$ 72.000,00).

Portanto, no presente caso, de forma a respeitar os direitos do interessado, evitando-se causar aos mesmo eventuais prejuízos, entende-se que ainda que se identifique como aplicáveis os critérios para caracterização da infração continuada, a multa não deve ser aplicada segundo a fórmula prevista no art. 37-B da Resolução ANAC nº 472/2018, posto que resultaria em um valor maior de sanção ao interessado.

Assim, voto pela aplicação da sanção no valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) (grau mínimo), *para cada ato infracional cometido, ou seja*, para cada um dos 02 (dois) voos realizados, **perfazendo-se, então, um total de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais).**

É como voto.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2020.

DANIELLA DA SILVA MACEDO GUERREIRO

(Especialista em Regulação de Aviação Civil da ANAC - SIAPE 1650801 - Membro Julgador - Portaria ANAC nº 2.752, de 11/08/2017)



Documento assinado eletronicamente por **Daniella da Silva Macedo Guerreiro, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 18/08/2020, às 10:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4662855** e o código CRC **333C67BD**.

SEI nº 4662855

VOTO**PROCESSO: 00058.060066/2014-05****INTERESSADO: MAP - TRANSPORTES AÉREOS LTDA**

Considerando o disposto no art. 43 da Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018, art. 13 da Instrução Normativa ANAC nº 135, de 28 de fevereiro de 2019 e art. 8º da Portaria nº 1.244/ASJIN, de 23 de abril de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

Acompanho o voto do Relator, Voto JULG ASJIN (SEI nº 4403561), o qual concluiu por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a sanção aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, no *patamar mínimo* previsto, ou seja, no valor R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), para cada ato infracional cometido conforme Tabela apresentada abaixo, perfazendo-se, então, um total de **R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais)**.

Tabela de Infrações e Sanções Definitivas Correspondentes

Cia Aérea	Nº Voo	Origem	Destino	Data Voo	Hora do Voo	Sanção Definitiva
PAM	9078	SBEG	SBGR	21/06/2014	03:04	R\$ 36.000,00
PAM	9079	SBCY	SBGR	22/06/2014	11:05	R\$ 36.000,00

Corroboro com a ressalva feita pela membro julgadora em seu voto SEI 4662855 onde justifica a não adoção dos critérios previstos nos art. 37-A e 37-B para o cálculo do valor da multa.

Dentre as medidas aptas à obtenção do interesse público, esse o principal objetivo a ser alcançado, indispensável adotar-se aquela capaz de produzir menor dano ao tutelado e/ou a sociedade como um todo, privilegiando-se sempre a medida menos gravosa dentre aquelas amparadas pela legalidade.

É como voto.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2020.

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal - RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 18/08/2020, às 15:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 19/08/2020, às 18:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4665896** e o código CRC **1B88ED98**.



CERTIDÃO

Brasília, 18 de agosto de 2020

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA 511ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo: 00058.060066/2014-05

Interessado: MAP TRANSPORTES AÉREOS LTDA.

Auto de Infração: 001006/2014

Crédito de multa: 662.196/17-1

Membros Julgadores ASJIN:

- Cássio Castro Dias da Silva - SIAPE 1467237 - Portarias ANAC nº 751/2017 e nº 1.518/2018 - Presidente da Sessão Recursal
- Sérgio Luís Pereira Santos - SIAPE 2438309 - Portaria ANAC nº 1.921, de 21/10/2009 - Relator
- Daniella da Silva Macedo Guerreiro - SIAPE 1650801 - Portaria ANAC nº 2.752, de 11/08/2017 - Membro Julgador

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

A ASJIN, por **unanimidade**, decidiu por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a sanção aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, no *patamar mínimo* previsto, ou seja, no valor R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), para cada ato infracional cometido, perfazendo-se, então, um total de **R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais)**, pelo cometimento da infração descrita no AI nº 001006/2014, qual seja: "*Realizar operação aérea sem prévia alocação do slot na base de slots vigentes* ", nos termos do voto do Relator.

Os Membros Julgadores votaram com o Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 19/08/2020, às 19:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 19/08/2020, às 20:26, conforme horário oficial de



Documento assinado eletronicamente por **Daniella da Silva Macedo Guerreiro, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 19/08/2020, às 22:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4674220** e o código CRC **4C9B54DA**.